RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 12448.731204/2011-87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.731204/2011-87
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.588 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de março de 2017
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente	LILIA MARIA SALVINI REZENDE CUNHA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com vistas a que a Delegacia de origem junte aos autos a petição inicial, trâmite e decisões proferidas no processo no 2002.51.01.014.995-3, que tramita na 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)
Mario Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 71/73), por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento:

> *Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/09, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009, que exige R$ 6.478,00 de imposto suplementar, R$ 4.858,50 de multa de ofício de 75% e encargos legais.*
>
> *Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 06, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de Itaú Unibanco S/A, no valor de R$ 90.226,32, com IRRF de R$ 10.882,14, conforme DIRF.*
>
> *Cientificada em 02/08/2011 (fl. 17), a contribuinte apresentou, em 05/08/2011, a impugnação de fl. 02, onde alega que a assertiva chega as raias da irresponsabilidade na atribuição de um delito que não ocorreu, uma vez que o valor considerado omitido e os respectivos depósitos judiciais do IRRF, provenientes do Banco Itaú Unibanco, constam dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica com exigibilidade suspensa em face de liminar concedida em 12/11/2002, no processo nº 2002.51.01.0149953, na qual figura como litisconsorte.*
>
> *A unidade de origem procedeu a revisão de ofício, fundamentada no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, por meio do Termo Circunstanciado de fls. 21/22 e do Despacho Decisório à fl. 24, que concluíram pela procedência integral da exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento – IRPF Nº 2010/203848435700057 (fls. 04/09), dos quais a litigante foi cientificada em 21/08/2013 (fl. 59 e 64), tendo apresentado, em 09/09/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 30/32, instruída com os documentos de fls. 33/56, onde reitera as alegações apresentadas na impugnação, aduzindo que a fonte pagadora não fez constar no comprovante de rendimentos informados à RFB que os rendimentos e o IRRF estavam sub judice, em razão da LIMINAR concedida na Ação de Bitributação contra a União Federal, no processo nº 2002.51.01.0149953 que tramita na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que já se encontra em Execução de Sentença transitada em julgado, nem a obrigação do recolhimento do IR à conta de depósito judicial nº 104.0625635050043977, causando o imbróglio em suas DIRPF desde o exercício de 2006. Alega ter sido prejudicada, pois, em face de não ter acesso às informações prestadas pela fonte pagadora e constantes dos Sistemas Internos da RFB e que foram acatadas como certas pelo lançamento, não teve como acionar a fonte pagadora.*

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
> *Exercício: 2010*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES INFORMADOS EM DIRF. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis informados em DIRF pela fonte pagadora, servem de base ao lançamento de ofício quando o contribuinte não comprova a existência de decisão favorável transitada em julgado que obstasse a constituição do crédito tributário ou existência de depósito judicial.

Cientificado da decisão em 17/02/2014 (fl. 94), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 78/80), em 21/02/2014, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

1. preliminarmente: comprovada a declaração de rendimentos exercício 2010, ano-calendário 2009, com valores idênticos a fonte pagadora Itaú Unibanco S/A (fl. 73), descaracterizada fica a alegação de omissão de rendimentos;

2. a contribuinte apresentou cópia de liminar, exarada em 05/02/2011, na ação de bitributação processo nº 2002.51.01.014.995-3, que tramita na 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por ser a única decisão favorável que obstasse o lançamento do crédito tributário e também para justificar a aposição dos proventos e IR no campo da DIRF em rendimentos cujo imposto está com a exigibilidade suspensa;

3. a contribuinte comprova decisão favorável, transitada em julgado em 17/05/2012, que obsta a constituição do crédito tributário, inexistindo o aludido crédito.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado. Juntou, por cópias, documento de identificação e peças do próprio processo administrativo fiscal (fls. 81/88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Nas razões recursais, a contribuinte alega possuir decisão favorável que obsta o lançamento do crédito tributário na ação de bitributação processo no 2002.51.01.014.995-3, que tramita na 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Entretanto, da leitura do mandado de intimação e citação judicial (fls. 37/38), única peça do processo judicial trazida ao feito, não é possível concluir se o seu objeto é idêntico ao do presente processo administrativo fiscal.

Assim, impõe-se, como medida indispensável à adequada instrução do feito, que sejam juntadas aos autos as peças principais da referida ação judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para fins de converter o julgamento em diligência, com vistas a que a Delegacia de origem junte aos autos a petição inicial, trâmite e decisões proferidas no processo no 2002.51.01.014.995-3, que tramita na 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira